



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 333 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei que pretende autorizar o Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás a promover medidas de desestatização da Companhia Celg de Participações – CELGPAR. Busca-se precipuamente a melhoria dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica com investimentos do setor privado.
- 2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 2/2023/SGG, apresentada pelos titulares da Secretaria-Geral de Governo – SGG, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, e está inserida no Processo nº 202318037004648. Extrai-se desse documento que o setor elétrico brasileiro tem passado por relevantes transformações nas últimas décadas. Marca o período a criação das bases legais regulatórias de abertura do mercado e de privatização de empresas estatais desse setor.
- 3 A iniciativa privada demonstrou ser uma alternativa forte e capitalizada para os investimentos nos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, e esse fato tende a reduzir a participação do Estado como investidor no setor elétrico. Ao ente estatal caberiam a regulação, a supervisão e a fiscalização desse setor, também o planejamento energético. Além disso, caberia à administração estadual atuar na promoção das energias renováveis, na garantia do acesso universal à energia, na segurança energética, no incentivo à eficiência energética e na proteção ao meio ambiente diante da demanda energética.
- 4 Conforme foi assegurado na exposição de motivos, a desestatização da CELGPAR, não só melhorará a infraestrutura e a transmissão de energia elétrica, mas também trará benefícios financeiros ao Estado de Goiás. A medida proporcionará a redução da dívida pública e contribuirá para a reestruturação econômica e para a possibilidade de concentração dos



recursos da administração pública em áreas prioritárias, como educação, saúde e segurança pública.



5 A medida ora pretendida está em conformidade com a Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que “institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal”, especificamente com o inciso I do § 1º do seu art. 2º. Ele estabelece, entre as medidas a serem implementadas no plano de recuperação fiscal, a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou a liquidação ou a extinção dessas empresas para a quitação de passivos com os recursos arrecadados.

6 No Despacho nº 93/2023/ESTATAIS/SEAD, da Gerência de Governança de Estatais, a SEAD ratificou os motivos expostos para pretensão legislativa. Assim, a pasta afiançou que, com o repasse ao mercado das atividades exploradas pela CELGPAR, busca-se a readequação da posição estratégica do Estado de Goiás no setor energético. Além disso, intentam-se a redução da dívida pública, em compasso com o Regime de Recuperação Fiscal, e a concentração de esforços em áreas prioritárias.

7 A ECONOMIA, no Despacho nº 2.067/2023/GAB, da sua titular, também foi favorável à propositura. A pasta baseou-se nos Despachos nº 376/2023/AEMFPF/ECONOMIA, da Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento Financeiro, nº 412/2023/SOD/ECONOMIA, da Superintendência de Orçamento, e nº 947/2023/GDPR/ECONOMIA, da Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária. Concluiu-se que a medida não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas pelo Regime de Recuperação Fiscal e que eventuais fundos monetários arrecadados com a privatização serão empregados para a quitação de obrigações pendentes. Além disso, a medida não ocasionará aumento de despesa de caráter continuado.

8 A viabilidade jurídica do que se propõe foi atestada pela Procuradoria Setorial da SGG, no Parecer Jurídico nº 102/2023/SGG/PR, e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.279/2023/GAB. A PGE evidenciou que a iniciativa está em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 5.624-DF e nº 6.241-DF. A sintonia se refere à necessidade de autorização legislativa e licitação para a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista. Além disso, observou-se a adequação da proposta ao Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020.

9 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a promover medidas de desestatização da Companhia Celg de Participações – CELGPAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

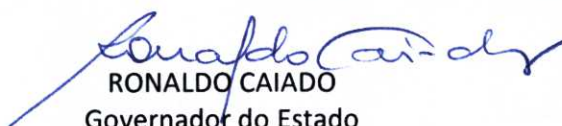
Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a alienar ou a transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, a transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos e subsidiárias, a alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem, diretamente ou por controladas, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, além de alienar ou transferir as participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Companhia Celg de Participações – CELGPAR, bem como poderá reduzir o capital social dessa companhia.

Art. 2º Os recursos financeiros resultantes das operações autorizadas no art. 1º desta Lei atenderão à finalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até os valores dos recursos obtidos com as operações autorizadas no art. 1º desta Lei, bem como a cancelar os créditos e as despesas devido à desestatização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2023; 135º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado